



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

09.10.8.10.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 910-18.2010.6.02.0000 – Classe 38

ACÓRDÃO N.º 7133

(09/08/2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA

PROCESSO Nº 910-18.2010.6.02.0000 – Classe 38

EMBARGANTE: JOSÉ DANILO DAMASO DE ALMEIDA

**ADVOGADOS: GUSTAVO FERREIRA GOMES, RICARDO NOBRE AGRA e
outros**

RELATOR: Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. ALTERAÇÃO NA CAUSA DE PEDIR. AMPLIAÇÃO DA LIDE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DEMANDA. IMPROCEDÊNCIA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. APRECIÇÃO DE OFÍCIO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS POR INICIATIVA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EFEITOS MODIFICATIVOS. REJEIÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 9 de agosto de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR – Relator


Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO C. DA SILVA – Proc. Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 910-18.2010.6.02.0000 – Classe 38

RELATÓRIO

Em petição subscrita por seu advogado, fls. 189-196, o Sr. JOSÉ DANILLO DAMASO DE ALMEIDA opõe embargos declaratórios em face do Acórdão TRE/AL nº 7.058 (fls. 119-176), publicado na Sessão de 4 de agosto de 2010, de minha Relatoria.

Sustenta a tempestividade e o cabimento dos embargos, pois os manejou em 7 de agosto de 2010, procurando obter efeitos modificativos e prequestionar matérias omissas naquele julgado.

Agitada a preliminar de cerceamento de defesa, em virtude dos seguintes argumentos:

a) Alteração na causa de pedir/ampliação da lide, pois o Ministério Público Eleitoral (MPE), quando do manejo da impugnação ao registro de candidatura, sequer teria indicado o fundamento de inelegibilidade acatado pelo TRE-AL;

b) Falta de oportunidade para contraditar documentos juntados ao feito, de ofício, pelo Relator;

Consigna, ainda, que a Ação de Impugnação ao Registro de sua Candidatura (AIRC) ajuizada pelo MPE apenas embasou-se na ausência de fotografia e de certidão criminal do Embargante.

Aduz que não é dado ao Tribunal, mesmo em sede de AIRC, conferir amplitude inexistente ao pedido formulado na Exordial, sob pena de vulnerar os arts 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Entende que o TRE-AL, no caso em tela, não poderia valer-se do parágrafo único do art. 7º ou do art. 23, todos da Lei Complementar nº 64/90, para fins de formar sua convicção pela livre apreciação dos fatos que lhe sejam convenientes.

Informa que foi notificado pelo Relator, antes do julgamento do processo, mas apenas para prestar esclarecimentos sobre a sua situação no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e não para defender-se sobre os novos documentos acostados ao feito.

Salienta a arguição de cerceamento de defesa não preclui, mormente por ser matéria de ordem pública, podendo ser aplicado o art. 223 do Código Eleitoral.

Por último, pede, alternativamente:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 910-18.2010.6.02.0000 – Classe 38

1) a reforma da decisão embargada, julgando improcedente a AIRC do MPE, com o deferimento de sua candidatura ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2010; OU

2) a anulação do Acórdão TRE/AL nº 7.058, reabrindo-se a instrução probatória, para que possa, em sede de defesa ou de manifestação, inclusive com sustentação oral no Plenário da Corte;

3) pronunciamento do TRE-AL, a título de prequestionamento, sobre as preliminares e a omissão por ela indicada no decisum

Em síntese, é o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'M' followed by a long horizontal stroke that curves upwards at the end.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 910-18.2010.6.02.0000 – Classe 38

VOTO

Por serem tempestivos, manejados por documento subscrito por profissional da advocacia e atenderam aos demais requisitos previstos na legislação de regência, conheço dos presentes embargos.

Outrossim, a mesma sorte não merece o seu mérito.

Efetivamente, o Embargante confessa, à fl. 192, nos itens 11 e 13 de sua Petição de Embargos, que tomou ciência do Despacho de fls. 71 e 72 proferido por este Relator, mas que não forneceu a resposta requisitada, desatendendo, pois, a uma solicitada que visava a esclarecer causa de inelegibilidade, acatada por este Tribunal nos termos do Acórdão TRE-AL nº 7.058.

Assinalo que naquele Despacho (fls. 71/72), que seguiu com os mandados de intimação (cf. fls. 73/75), precisamente à fl. 72, deixei bem claro que almejava sanar dúvida acerca da inelegibilidade inculpada no art. 1º, inciso I, letra “g”, da Lei Complementar nº 64/90, portanto, não pode o Embargante alegar o desconhecimento da documentação posteriormente juntada aos autos, já que possuía um outro advogado constituído no feito, conforme procuração de fl. 52, máxime quando a inelegibilidade referida foi constatada a partir de documento público e notório, (a rejeição das contas foi devidamente publicada em Diário Oficial, cf. fl. 103), não havendo, pois, que se falar em cerceamento de defesa e/ou surpresa do impugnado com a juntada de documentação nova, até porque, repita-se, fora regularmente intimado para apresentar qualquer prova no sentido de que o parecer do Tribunal de Contas não tinha prevalecido, permanecendo, contudo, inerte.

Ora, os autos sempre ficaram no TRE-AL, à disposição do Embargante, de seu advogado e do Ministério Público Eleitoral, não cabendo a aquele sustentar, agora, cerceamento de defesa em sede de embargos de declaração, pois é brocardo corrente na literatura jurídica aplicável à espécie: “Dormientibus non succurrit jus”.

Prossigo afirmando que não houve ampliação da lide nem alteração da causa de pedir, cediço o Juiz ou o Tribunal Eleitoral tem a prerrogativa de realizar diligências de ofício nos processos de registro de candidatura, nos termos da prerrogativa constante do § 2º do art. 5º da LC nº 64/90, c/c art. 31 e art. 40, § 2º, ambos da Resolução TSE nº 23.221.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 910-18.2010.6.02.0000 – Classe 38

Nisso não reside qualquer nulidade, conforme o seguinte julgado do colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que se amolda perfeitamente ao caso concreto:

EMENTA: ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de vereador. Preliminar. Cerceamento de defesa. Ausência. Prejuízo não demonstrado (art. 219 do Código Eleitoral). Produção de prova pelo Juízo Eleitoral. Possibilidade. Matéria de ordem pública. Precedentes. Mérito. Desincompatibilização. Representante de empresa de prestação de serviços ao município. Contrato administrativo. Licitação. Ressalva. Cláusula uniforme. Art. 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64/90. Inaplicabilidade. Precedentes. Dissídio pretoriano não verificado. Incidência da Súmula 83 do STF. Pretensão de reexame da matéria fático-probatória. Súmula 279 do STF. Agravo a que se nega provimento.

1. Havendo o Juízo Eleitoral viabilizado a produção de prova, bem como acatado o pedido de juntada de documentos, pela defesa, por ocasião da oposição de embargos de declaração, ainda na primeira instância, não há por que falar em cerceamento de defesa (art. 219 do Código Eleitoral).

2. Nos processos de registro, é lícito ao Juízo Eleitoral determinar, de ofício, a produção de provas atinentes a fatos que possam autorizar o indeferimento do registro de candidatura.

3. "A ressalva relativa aos contratos de cláusulas uniformes não incide nos contratos administrativos formados mediante licitação (Precedentes: Recurso Eleitoral no 10.130/RO, publicado na sessão de 21.9.92, e RO nº 556/AC, publicado na sessão de 20.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence)" (Acórdão nº 22.229, de 03.09.2004, rel. Min. Peçanha Martins).

(AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 34097 - Juruti/PA Acórdão de 17/12/2008. Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES Decisão unânime. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2008).

Ademais, com a devida vênia, o Embargante não oferta, mesmo agora, nenhum documento que possa ilidir a inelegibilidade em que incorreu e constante da decisão sob ataque. Assim, não tem como prosperar o pedido com o propósito de lhe conceder empréstimo de efeito modificativo aos Aclaratórios, quando apresenta petição desacompanhada de qualquer prova que lhe possa beneficiar. Sequer usou da permissão que lhe autoriza a jurisprudência do TSE, ou seja, deixou de ofertar documentos em sede de embargos de declaração. A esse respeito trago à colação o seguinte julgado:

(...) 2. Em processo de registro de candidatura, é permitida a apresentação de documentos até em sede de embargos de declaração perante a Corte Regional, mas desde que o juiz eleitoral não tenha concedido prazo para o suprimento do defeito, o que não se deu no caso dos autos. (...)

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 31.483, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, julgado em 9/12/2008, decisão unânime).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 910-18.2010.6.02.0000 – Classe 38

Porque alegada a violação, transcrevo o teor dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.

Considero totalmente improcedente a violação àqueles dispositivos do CPC, pois reitero que é lícito ao Juiz Eleitoral conhecer de causa de inelegibilidade mesmo que não seja suscitada pela parte impugnante, consoante a já citada (neste Voto) decisão do TSE no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 34.097/PA, bem como por força da prerrogativa constante do § 2º do art. 5º da LC nº 64/90, c/c art. 31 e art. 40, § 2º, ambos da Resolução TSE nº 23.221.

Também ventilou o Impugnado, ora Embargante, a aplicação ao caso do art. 368 do Código Eleitoral, que tem a seguinte redação:

Art. 368. Os atos requeridos ou propostos em tempo oportuno, mesmo que não sejam apreciados no prazo legal, não prejudicarão aos interessados.

Com efeito, não localizo nos autos qualquer pedido apresentado pelo Embargante que este Relator ou o TRE-AL tenha deixado de apreciar ou de se pronunciar a respeito, não cabendo, desse modo, invocar a incidência desse artigo à presente demanda.

Quanto à infringência ao princípio da demanda, consubstanciado nos arts. 2º e 262 do CPC, recorro o texto desses dispositivos:

Art. 2º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.

Art. 262. O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 910-18.2010.6.02.0000 – Classe 38

Realço que este Relator não iniciou qualquer processo civil-eleitoral em desfavor do Embargante, apenas recebeu o seu pedido de registro de candidatura, seguindo-se o lançamento de edital público para conhecimentos dos interessados, na forma da lei de regência, juntada ao feito da AIRC formulada pelo MPE, guarnecimento dos autos com documentos (públicos) decorrentes de diligência judicial (§ 2º do art. 5º da LC nº 64/90), apreciação dos fatos e provas e julgamento Plenário da demanda; tudo com o conhecimento do Embargante que, repita-se, tinha advogado constituído nos autos.

Em outras palavras, o acórdão vergastado abordou, de maneira clara e nítida, as questões necessárias à solução da lide, não havendo, pois, que se falar em omissão ou cerceamento de defesa, não se encontrando presente, tampouco, qualquer um dos requisitos do artigo 275 do Código Eleitoral, ou mesmo do art. 535, I e II, do CPC, sendo nítida a pretensão de rejuízo da matéria.

Desse modo, conheço dos embargos, mas os rejeito, deixando de reconhecer o caráter protelatório pelas peculiares do pedido de registro.

É como VOTO.

Maceió, 9 de agosto de 2010.

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR

Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7133, de 09/08/2010, foi conferido e publicado na 68ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Rafael T. Correia, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 09/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Embargos de Declaração no Registro de Candidatura Nº
910-18.2010.6.02.0000**

Prot. 10.788/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 09/08/2010 (SESSÃO Nº 68/2010)

RELATOR(A): JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

**EMBARGANTE(S) : JOSÉ DANILO DÂMASO DE ALMEIDA, CANDIDATO A DEPUTADO
ESTADUAL, NÚMERO 28258**

ADVOGADOS : Gustavo Ferreira Gomes e Outros

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 7.133 de 09.08.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 09 de agosto de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários